



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.831 - SC (2010/0216342-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : FRANCISCO LEITE
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. LESÃO E INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual: *"(...) o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão."* (REsp 1.109.591/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 8/9/2010).

2. Ademais, há de ser registrado que, no caso concreto, encontram-se demonstradas a perda funcional efetiva, bem como a redução da capacidade do segurado para o desempenho das mesmas funções.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.831 - SC (2010/0216342-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão por mim proferida, que, conhecendo do agravo de instrumento, deu provimento ao recurso especial para condenar a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente pleiteado na exordial.

Alega a entidade previdenciária, entretanto, que o autor "(...) não preenche os requisitos previstos no art. 86, **caput**, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-acidente" (e-fl. 130), na medida em que "(...) o acórdão regional foi claro em afirmar que não houve redução da capacidade laborativa". (e-fl. 130).

Com essas considerações, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.831 - SC (2010/0216342-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilte, nos seguintes termos:

(...)

*Inicialmente, é de se registrar que a legislação previdenciária, no **caput** do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, deixou claro que a concessão do auxílio-acidente depende, além da comprovação do nexo causal, da perda ou redução definitiva da capacidade laborativa.*

No caso específico dos autos, conforme reconhecido pelo acórdão impugnado, "(...) o trabalhador exercia a função de soldador na Ceval Agroindustrial S.A. e, nos idos de 1981, enquanto trabalhava na máquina de limpeza de soja, sofreu amputação traumática da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos direito." (fl. 45).

Anoto, a propósito, que esta Corte Superior de Justiça, apreciando o Recurso Especial 1.109.591/SC, julgado segundo a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou compreensão no sentido de que: "o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão." (Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJ/SP, Terceira Seção, DJe de 8/9/2010).

Extraio, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão:

O fato de a redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido.

E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a edição da Lei 9.032/95 que, nesse ponto, quando mais não o for, veio em benefício do segurado, o percentual indenizatório dos graus mínimo e médio foi majorado e unificado para 50% do salário-de-benefício, não havendo mais nivelamento da gravidade do prejuízo sofrido. Ou, em outras palavras, o legislador, certamente por temer ser injusto e conceder menos do que o merecido, preferiu conceder sempre 50% do salário-de-contribuição, pondo fim a discussões sobre o tema.

Por outro lado, é preciso considerar, paralela à questão material, a existência da seqüela psíquica decorrente desses acidentes, pois é certo, por exemplo, que o segurado marceneiro, cujo dedo foi amputado na serra, embora possa exercer, em tese, sua função, sem maiores entraves materiais decorrentes do sinistro, terá, sob o aspecto psicológico, também aumentado o grau de dificuldade, significando, dessa forma, na prática, na exigência de um maior esforço, circunstância que talvez tenha motivado o legislador a não incluir e nem valorizar, no texto legal, o grau de lesão.

Nesse contexto, pode-se concluir que se há incapacidade e nexos causal, é de rigor a concessão do benefício; pouco importa se a redução para o trabalho é mínima, média ou máxima. Tal circunstância importava ao regime anterior à vigência da Lei 9.032/95, de maneira que, na redação atual, escapa da competência do julgador imiscuir-se nessa seara.

Por outro lado, o extenso lapso temporal entre a data da ocorrência do sinistro e a propositura da ação (em que o segurado busca a concessão do benefício de auxílio-acidente) não se mostra suficiente, por si só, para configurar a ausência de redução da capacidade laboral, uma vez que, tendo o acidente acarretado perda funcional efetiva, como no caso concreto, em que ocorreu a amputação das 2ª e 3ª falanges distais da mão direita, fica evidenciada a necessidade de um maior esforço para o desempenho das mesmas atividades laborais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0216342-8

AgRg no
Ag 1.385.831 / SC

Números Origem: 14060030783 20080403334 20080403334000100 20080403334000200
20080403334000201 20080403334000300

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO LEITE
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86) -
Incapacidade Laborativa Parcial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : FRANCISCO LEITE
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.